

Lei nº 417/2013

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2014 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ** no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar no 101/00, de 4 de maio de 2000; e na Lei Orgânica do Município de Guadalupe, as diretrizes orçamentárias do Município para 2014, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais;
- VIII – os anexos:
  - a) de metas fiscais;
  - b) de riscos fiscais.

**Parágrafo único.** As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

#### **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Na elaboração dos orçamentos do Município adotar-se-ão as seguintes prioridades:

- I – Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase ao recadastramento dos imóveis, das empresas prestadoras de serviços, e à administração e

execução da dívida ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária na ação educativa sobre o papel do contribuinte – cidadão;

II – controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;

III – ampliar a capacidade de investimento do Município, através de parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IV – ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

**Art. 3º** - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

**§ 1º** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014 será dada maior prioridade:

I - às políticas de inclusão;

II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

**§ 2º** - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

**§ 3º** - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

**§ 4º** - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**§ 5º** - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2014 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constante desta Lei.

A



§ 6º - Estão discriminados em anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - O projeto de lei orçamentária do Município de Guadalupe, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

### **Seção I Das Definições**

**Art. 5º** A Lei Orçamentária para o exercício de 2014, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas definidos no Plano Plurianual para o período 2010 – 2014.

**Art. 6º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **diretriz**, o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II – **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – **sub-função**, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII - **modalidade de aplicação**, a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

IX – **receita corrente líquida** - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira;

X – **despesa total com pessoal** – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

XI - **categoria de programação** - denominação genérica que engloba função, sub-função, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

XII - **categoria de despesa** - denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XIII - **órgão** - segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XIV – **unidade orçamentária** – o segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupado em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos e finalidades.

§ 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

§ 5º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização".

§ 6º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

## Seção II Da Estrutura dos Orçamentos

**Art. 7º** A receita municipal será constituída:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V – das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – das cobranças de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII – outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 163 de 04 de maio de 2001 da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

**Art. 8º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Órgão;
- c) Unidade Orçamentária;

II – Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º As unidades orçamentárias são o menor nível de classificação institucional e serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade.

§ 3º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes; e
- II - Despesas de Capital.

§ 4º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5; e
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 5º A reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

§ 6º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante

Praça Cesar Cals, 1300/Centro  
Cep 64840-000 Guadalupe-PI  
Fone: (89) 3552.1283  
CNPJ (MF) 06.554.083/0001-47  
E-mail: prefeitura@guadalupe.pi.gov

transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições, obedecendo a seguinte classificação:

- I – transferências à União – 20;
- II – transferências a governo estadual – 30;
- III – transferências a municípios – 40;
- IV – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- V – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – transferências a instituições multigovernamentais – 70;
- VII – transferências ao exterior – 80;
- VIII – aplicações diretas – 90;
- IX – aplicações diretas decorrentes de Operações entre Fundos – 91;
- X – a ser definida – 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação definida no inciso X do parágrafo anterior.

§ 8º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 9º As fontes de recursos identificam a origem da receita, da seguinte forma:

- 000 Recursos Livres (Ordinário, não Vinculado)
- 001 Operações de Crédito
- 002 FUNDEB 60%
- 003 FUNDEB 40%
- 004 Recursos FNDE
- 005 Recursos SUS
- 006 Recursos FNAS
- 007 Recursos de Convênios e Outras Fontes
- 008 Impostos e Transferências – MDE
- 009 Impostos e Transferências – Saúde

§ 10 As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 11 - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 12 - Cada Projeto/Atividade/Operação Especial constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



**Seção III**  
**Do Projeto da Lei Orçamentária Anual**

**Art. 9º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2013, nos termos do artigo 13, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município venha a deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada de modo total e integrada.

**Art. 10** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – Mensagem;
- II – texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI – informações complementares.

**§ 1º** - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes – Anexo 2 da Lei 4.320/64;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras.

V - quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.



§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são os seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

II - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - utilização das fontes de recursos por órgãos;

IV - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;

V - cópia da legislação básica da estrutura organizacional e Regimento Interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 11** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

**Art. 12** - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolizados até 1º de julho de 2013.



**CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO  
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**

**Diretrizes Gerais**

**Art.13.** A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 1º** O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

**§ 2º** Serão divulgados, opcionalmente na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no **caput do artigo 48** da Lei Complementar no **101/00**, de 4 de maio de 2000.

II - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o **§ 3º do artigo 12** da Lei Complementar **101/2000**;

b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos; e

c) a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14** - O Orçamento Geral do Município obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

**Art. 15** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do **art. 8º** da Lei Complementar nº **101/00**, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**§ 1º** O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014.



§ 2º No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação nos termos do **art. 13** da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 4 de maio de 2000.

**Art. 16** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas abaixo:

- I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação de despesas com horas extras;
- III – redução de gastos com combustível e outras despesas correntes;
- IV – redução dos investimentos programados.

**Art. 17.** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 18.** Não serão objetos de limitação:

- I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;
- II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado; e
- III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

**Art. 19** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos e a avaliação dos programas de governo.

**Art. 20.** Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do § 3º, art. 167 da Constituição;
- IV – consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 21.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

**Art. 22** – No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho/2013, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificado no período respectivo, e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

**Parágrafo único** - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão até o dia 31 de agosto de 2013, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 23** – A manutenção das atividades existentes terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução, desde que avaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei terão prioridade sobre os novos projetos.

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

**Art. 24** - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

## Seção II Dos Débitos Judiciais

**Art. 25** - A Lei Orçamentária de 2014 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 26** - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do **artigo 8º, §4º** desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;

- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

### **Seção III Das Vedações**

**Art. 27** - Na programação das despesas, será vedado:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do **artigo 167, § 3º**, da Constituição Federal.

III - fixar despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal;

IV - pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, e aquisição de equipamentos e material permanente com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

V - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais.

VI - a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que tenham

**Art. 29** - As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

**Art. 30** - Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido Projeto ao Poder Legislativo.

**Art. 31** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único:** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

#### Seção IV Das Transferências para o Setor Privado

**Art. 32** – É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II – sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI – sejam qualificadas como organizações sociais;

VII – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII – sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2014, por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além da apresentação de:

I – cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública;

II – cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;

III – CNPJ e todas as Certidões Negativas que comprovem sua regularidade fiscal.

§ 2º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução 032/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**Art. 33** - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes



modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

**Art. 34** - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.

**Parágrafo único:** A prestação de contas a que se refere o caput deverá atender ao disposto na Resolução nº. 032/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**Art. 35** - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

## SEÇÃO V

### Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art. 36** - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 37** - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 38** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

**Art. 39** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 40** - O Município aplicará, no mínimo, 15 % (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 41** - A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, cujos recursos serão utilizados como fonte para:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes à gastos com pessoal, constituída em montante correspondente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/00;

II - abertura de créditos adicionais de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 42** - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

#### SEÇÃO IV

##### Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 43** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

**Parágrafo único.** Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.



#### Seção V

##### Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

**Art. 44** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 45** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de agosto do corrente ano, conforme art. 59, II da Lei Orgânica do Município.

#### Seção VI

##### Das alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 46** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- d) gastos com ações e serviços públicos de saúde;
- e) recursos vinculados a aplicação específica.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:



I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhes fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como em suas alterações que anulem dotações provenientes:

- I - de precatórios judiciais;
- II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;
- IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
- V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº29;
- VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

**Art. 47** - Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária definido no art.5º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

**Art. 48** - Na Lei Orçamentária Anual conterão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos adicionais;  
a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;  
b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II – para realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

**Art. 49** - A reabertura dos créditos especiais, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será autorizada em lei específica e efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 50** - As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 51** - A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária serão efetivadas por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

I - incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais; e

II - fatos que independam da ação volitiva do gestor.

**Art. 52** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência de Lei que estabeleça a extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º, do art. 8º, desta Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

**Art. 53** - Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo único. A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

**Art. 54** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da corrente sessão legislativa.



**Art. 55** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2014, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada.

**§ 1º.** Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – precatórios
- V – obras em andamento;
- VI – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- VII – contratos de serviços;
- VIII – as operações oficiais de crédito; e
- IX – contrapartidas municipais;
- X – utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

**§ 2º** As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

**§ 3º** Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da cobertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentais.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 56** – No exercício financeiro de 2014, a despesa total com pessoal ativo e inativo do município de Guadalupe observará o limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 18, no inciso III, do art. 19 e inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional nº. 25 de 2000.

**Art. 57** – A repartição dos limites não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, da receita corrente líquida, calculada nos termos da LC nº 101/2000.



**Parágrafo único.** Se na verificação do limite estabelecido o total da despesa exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado, deverão ser observadas as vedações constantes dos incisos I a IV do § 2º do art. 22 da LC nº 101/00.

**Art. 58** – O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 59** – O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Guadalupe, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

**§ 1º.** A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art. 57 desta Lei.

**Art. 60** – Fica autorizada, conforme necessidade da administração, a realização de concurso público desde que obedecidos os limites dispostos nos arts. 56 e 57 desta Lei, observadas as seguintes condições.

- I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
- II – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

**Art. 61** - O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/00, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Praça Cesar Cals, 1300/Centro  
Cep 64840-000 Guadalupe-PI  
Fone: (89) 3552.1283  
CNPJ (MF) 06.554.083/0001-47  
E-mail: prefeitura@guadalupe.pi.gov

**Art. 62** - O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de Guadalupe, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária para 2014, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Dívida Ativa.

**Art. 63** – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da LC nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

**Art. 64** – O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 65.** As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas federais e estaduais.

**Parágrafo único.** Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros, utilizados na atual projeção, sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais ser ajustadas, conforme justificativa.

**Art. 66** – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas e consolidadas às contas gerais do município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 67** – Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos nos incisos I e II do art. 24 e seu Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

**Art. 68** – Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº. 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;



II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 69.** Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores, em mais de trinta por cento, àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderá os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 70** - Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

**Art. 71** – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 72** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 73** – O Poder Legislativo encaminhará até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para fins de incorporação ao balancete do município, seus balancetes financeiros e de suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior.

**Art. 74.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

**Art. 75** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, em dez de junho de dois mil e treze.

Wallem Rodrigues Mousinho  
Prefeito Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei em dez de junho de dois mil e treze.

Djaci Alves de Carvalho  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Praça Cesar Cals, 1300/Centro  
Cep 64840-000 Guadalupe-PI  
Fone: (89) 3552.1283  
CNPJ (MF) 06.554.083/0001-47  
E-mail: prefeitura@guadalupe.pi.gov

**ANEXOS AO ARTIGO 1º DA LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014**

**ANEXO I  
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Com a Finalidade de atender princípios básicos da política de governo serão desenvolvidas, destacadamente, as seguintes diretrizes:

- 1) Assegurar a participação do cidadão e das entidades da sociedade civil na formatação do orçamento, indicando ações a serem implementadas na LOA, através da Secretaria Municipal de Governo, como instrumento de democratização das políticas públicas visando ao desenvolvimento social, econômico e político do município, sem prejuízo dos canais partidários e legislativos;
- 2) Garantir a transparência de todas as ações de governo municipal, através da ampla divulgação dos Planos e Atividades aos componentes do Poder Legislativo, aos veículos de comunicação e à população em geral;
- 3) Aprimorar o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Ministério Público Estadual, com o funcionamento pleno do Controle Interno, auxiliando, assim o Controle Externo;
- 4) Firmar parcerias com o Governo Estadual e Federal, para o desenvolvimento de projetos.
- 5) Garantir ao cidadão acesso a informações sobre as ações de governo, em consonância com a Lei de Transparência Fiscal;
- 6) Ampliar a infra-estrutura física da rede municipal de ensino, proporcionando o aumento de vagas e a melhoraria constante da qualidade do ensino de básico;
- 7) Observar o cumprimento da Constituição, quanto à preservação do meio ambiente;
- 8) Aperfeiçoar a prestação de serviços de limpeza pública e de coleta de lixo;
- 9) Proporcionar condições de aumento da produção agrícola, fixando ações para a melhoria da qualidade de vida do homem do campo;
- 10) Dar assistência social à população carente e assessorar grupos comunitários;
- 11) Controlar com vigor o funcionamento das Finanças Públicas municipais, com a finalidade de garantir a eficiência, a eficácia e a economicidade da Gestão Pública, com a atuação da Controladoria Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Finanças;
- 12) Controlar, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, o patrimônio público e zelar pelo uso dos bens móveis e imóveis do município;
- 13) Facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços de natureza judiciária, através da Assessoria Jurídica do Município;

14) Garantir o cumprimento das determinações constitucionais e estatutárias dos direitos da Criança e do Adolescente;

15) Desenvolver ações de fortalecimento da agricultura familiar, a exemplo da compra direta da produção para merenda escolar.

As diretrizes acima serão desenvolvidas de forma setorizada, por área de atuação, conforme abaixo detalhadas:

#### **GOVERNO**

✓ Promover a comunicação e o relacionamento do Poder Executivo Municipal com os demais poderes e autoridades municipais, estaduais e federais, articulando a política de representação institucional definida pela equipe estratégica de governo;

✓ Promover a organização das normas administrativas emanadas do Poder executivo, realizando a triagem das informações para garantir a plena atuação do Executivo;

✓ Elaborar estudos e levantar informações da infra-estrutura administrativa necessárias para as reuniões de secretariado;

✓ Preparar e expedir matérias para a imprensa em geral, divulgando as ações de governo, a fim de promover a transparência pública;

✓ Responsabilizar pela organização e realização das audiências públicas;

✓ Promover a organização do Cerimonial Oficial;

✓ Disciplinar as audiências com o Prefeito;

✓ Estudar as viabilidades, elaborar e propor as Reformas Administrativas

Necessárias.

✓ Implantação de Plano de Saúde aos servidores; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);

✓ Implantação de Plano de Cargos, Carreira e Salários; e (Emenda feita pelo Poder Legislativo);

✓ Realização de Concurso Público. (Emenda feita pelo Poder Legislativo);

#### **PLANEJAMENTO E GESTÃO**

✓ Contribuir, coordenar e cumprir a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e os programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria;

✓ Implantação de política de capacitação e aperfeiçoamento profissional do servidor público municipal;

✓ Atualização e manutenção constante dos equipamentos de informática da Prefeitura de Guadalupe;

✓ Garantir a prestação de serviços municipais de acordo com as diretrizes de governo;

✓ Promover um processo sistemático de planejamento e normatização da estrutura organizacional e dos métodos de trabalho da Prefeitura Municipal de Guadalupe;

✓ Estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria, com a elaboração do regimento interno;

✓ Estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da Secretaria, vinculados aos prazos e políticas para sua consecução;



- ✓ Promover a integração com órgãos e entidades da Administração pública e iniciativa privada, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;
- ✓ Propor políticas sobre a administração de pessoal;
- ✓ Programar e gerenciar as atividades de recrutamento, seleção, registro e controle funcional, pagamento em dia, valorização dos servidores, e demais atividades relativas ao pessoal da Prefeitura;
- ✓ Organizar e coordenar programas e atividades de capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos da Prefeitura;
- ✓ Relacionar-se com os órgãos representativos dos servidores municipais;
- ✓ Promover a inspeção da saúde dos servidores para efeito de admissão, licença, aposentadoria e outros fins legais e a divulgação de técnicas e métodos de segurança e medicina do trabalho no ambiente da Prefeitura;
- ✓ Elaborar e implantar normas e controles referentes à administração do material e do patrimônio da Prefeitura;
- ✓ Implantar normas e procedimentos para o processamento de licitações destinadas a efetivar compra de materiais necessários às atividades da Prefeitura;
- ✓ Elaborar, em conjunto com a Controladoria Municipal normas e promover atividades relativas ao recebimento, distribuição, controle do andamento, triagem e arquivamento dos processos e documentos em geral que tramitam na Prefeitura;
- ✓ Assessorar os órgãos da Prefeitura em assuntos administrativos referentes ao pessoal, arquivo, patrimônio e comunicações administrativas;

#### FINANCAS

- ✓ Acompanhar os dispêndios com pessoal, propondo medidas para adequá-la a legislação pertinente;
- ✓ Gerenciar e controlar o serviço da dívida pública;
- ✓ Cumprir todas as determinações legais relacionadas com a execução orçamentária, contabilidade pública e prestação de contas;
- ✓ Instaurar os processos e procedimentos administrativos necessários à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município;
- ✓ Estudar e propor a adequação do ordenamento jurídico tributário necessário para a realização da administração fazendária;
- ✓ Efetivar as retenções de tributos e consignações estabelecidos em Lei ou em acordos referendados pelo Município, destinando-as aos órgãos competentes dentro dos prazos estabelecidos;

#### INFRA-ESTRUTURA

- ✓ Promover investimentos em habilitação popular, criando condições de habilitação em regiões precárias e de elevado risco endêmico e epidêmico, bem como manter entendimento com os governos estadual e federal no sentido de ofertar novos núcleos residenciais à população de baixa renda (art. 23, da Constituição Federal).

- ✓ Dotar a municipalidade de infraestrutura urbana, visando atender de forma adequada a demanda de serviços solicitados pelos cidadãos através de remodelação/conservação de prédios, arborização de praças e parques públicos municipais.
- ✓ Construir novas ruas e avenidas e prolongar as já existentes, de modo a atender a demanda tendo em vista o crescimento dos bairros, dotando-os de saneamento básico, iluminação pública, rede de abastecimento de água e placa de sinalização.
- ✓ Estruturar a Secretaria objetivando possibilitar a realização de obras no perímetro urbano e rural do município.
- ✓ Construir chafarizes e caixas d'água na sede e povoados a fim de atender a demanda da população.
- ✓ Dotar o cemitério de certa estrutura de modo que possa atender as demandas do Município.
- ✓ Adquirir terrenos para construção de bens imóveis no município, de acordo com a necessidade e conveniência da municipalidade.
- ✓ Realizar investimentos em abastecimento de água e saneamento básico, incluindo inversões em resíduos sólidos e sistema de preservação do meio ambiente.
- ✓ Implantação de Canil Municipal; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Aquisição de carro com câmara fria para transporte de carnes do Matadouro Público aos locais de venda; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Reforma do Mercado Público; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Implantação de praça na Quadra 14, Centro; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Construção de praça com parque infantil no bairro Coqueiro; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Construção de praça no bairro Vila Boa Esperança próximo a Igreja São Francisco; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Construção de praça com pista de patinação ou ringue de skate na Quadra 2 no bairro Vila Parnaíba; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Construção de praça no bairro 140; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Implantação de Aterro Sanitário; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Aquisição de carro compactador de lixo; e (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Aquisição de caminhão limpa-fossa; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Construção de Marcadinho para venda de peixe – com Boxes; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Implantação de monitoramento eletrônico; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Implantação de pavimentação asfáltica do Centro de Guadalupe; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Construção de praça pública em frente ao Hospital Municipal; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Construção de pista para pedestre e ciclista na orla do Balneário Belém-Brasília; e (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Construção de quadra poliesportiva com marcações para futsal, vôlei, basquete e handebol; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);

#### EDUCAÇÃO

- ✓ Elaborar o planejamento estratégico da Secretaria;

- ✓ Estabelecer uma política de valorização do magistério da rede municipal de ensino;
- ✓ Estender a política de formação continuada aos demais servidores, oportunizando sua capacitação para melhor desempenho de suas funções;
- ✓ Investir na melhoria da infra-estrutura da Rede Municipal de Ensino e na qualidade de ensino nos seus diversos níveis e modalidades;
- ✓ Garantir o ensino fundamental obrigatório de 9 anos de duração à todas as crianças de 6 a 14 anos de idade, assegurando-lhes ingresso e permanência na escola até a conclusão deste nível de ensino;
- ✓ Informatizar a Secretaria Municipal de Educação, visando agilizar os serviços administrativos, burocráticos e pedagógicos interligando os computadores dos vários setores (rede);
- ✓ Adquirir veículos que facilitem a supervisão escolar, distribuição da merenda e demais ações sócio-culturais e pedagógicas;
- ✓ Democratizar e universalizar a Educação Básica da Rede Municipal de Ensino para garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola, sobretudo, da Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e dos Alunos com necessidades educacionais especiais;
- ✓ Propiciar em parceria com a Secretaria Estadual de Educação aos alunos de baixo poder aquisitivo, cursinhos preparatórios para o ingresso no Ensino Médio e Superior;
- ✓ Qualificar os professores em cursos de graduação e pós-graduação conforme necessidade;
- ✓ Capacitar coordenadores, diretores e professores para o pleno exercício de sua função, estendendo esta capacitação aos demais servidores;
- ✓ Construir, reformar e ampliar espaços físicos adequados para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino;
- ✓ Ampliar, o acesso a laboratórios de informática, instalando-os em regiões estratégicas da cidade ainda não contempladas;
- ✓ Adquirir um ônibus escolar para o deslocamento de alunos e professores nas atividades de ensino;
- ✓ Adquirir mobiliários, material didático-pedagógico, material de consumo bem como merenda escolar para os alunos do ensino básico da Rede Municipal de Ensino;
- ✓ Instalar internet nos laboratórios de informática das escolas municipais;
- ✓ Disponibilizar transporte escolar para alunos de comunidades rurais que não contam com o nível de ensino desejado;
- ✓ Contrapartida para escola técnica estadual e federal. (Emenda feita pelo Poder

Legislativo);

#### SAÚDE

- ✓ Realizar levantamento epidemiológico para traçar o perfil de saúde da população adstrita;



- ✓ Reestruturar e conservar as Unidades Básicas de Saúde tanto na Zona Urbana como na Zona Rural em relação à estrutura física e aos atendimentos médico, de enfermagem e odontológico;
- ✓ Reestruturar o Centro de Controle de Zoonoses;
- ✓ Realizar levantamento, investigação, monitoramento entomológico e inquérito sorológico em cães;
- ✓ Prestar assistência integral a saúde tendo em vista a implementação, avaliação e controle das ações de saúde realizadas no município;
- ✓ Atender as metas propostas pelo Ministério da Saúde tendo como referência os principais indicadores como: saúde da criança, saúde da mulher, controle de Hipertensão e Diabetes, Tuberculose, Hanseníase e Saúde Bucal;
- ✓ Construir novas Unidades Básicas de Saúde;
- ✓ Adquirir máquinas, equipamentos e bens móveis necessários à prestação de serviços de qualidade executados pela secretaria;
- ✓ Implantar o controle de endemias no Centro de Controle de Zoonoses ;
- ✓ Oferecer às equipes médicas melhores condições de trabalho com aquisição de aparelhos e equipamentos médicos, cirúrgicos e de enfermagem.
- ✓ Manter, de forma integrada com Promoção Social, programas de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, objetivando à integração com a sociedade, propiciando-lhes condições de trabalho e subsistência;
- ✓ Aquisição de consultório móvel para atendimento da Zona Rural; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Disponibilizar Moto para os Agentes Comunitários de Saúde atender na Zona Rural; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Construção de Posto de Saúde na Zona Rural; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Implantação de casa de apoio ao tratamento de usuários de entorpecentes; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Plano de Saúde, e (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Plano de Cargos. (Emenda feita pelo Poder Legislativo).

#### **TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

- ✓ Estabelecer programas de capacitação continuada para o quadro de funcionários da Secretaria;
- ✓ Adquirir, reformar e ampliar prédios em busca da cobertura assistencial adequada, e para o melhor funcionamento das instituições e/ou instâncias de controle referente às ações socioassistenciais dentro do município;
- ✓ Adquirir e/ou reparar equipamentos, materiais permanentes e veículos;
- ✓ Ampliar o quadro de pessoal quando da ampliação da rede de serviços;
- ✓ Implementar e fomentar a rede de assistência social do município ampliando a sua cobertura;
- ✓ Realizar e participar de fóruns, conferências e similares municipais, estaduais e nacionais;



- ✓ Melhorar a situação social de pessoas incluídas involuntariamente em segmentos considerados excluídos de políticas sociais básicas e especiais;
- ✓ Ampliar as ações de desenvolvimento social destinadas à criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e à pessoa com deficiência;
- ✓ Promover ações que busquem o fortalecimento da geração de emprego e renda no município, fomentando assim o desenvolvimento;
- ✓ Promover ações que busquem o fortalecimento da segurança alimentar e nutricional no município;
- ✓ Aumentar as metas de atendimento dos programas da proteção social básica;
- ✓ Aumentar as metas de atendimento dos programas da proteção social especial;
- ✓ Aprimorar o Programa de Municipalização das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto;
- ✓ Implantar programas governamentais e desenvolver outras iniciativas com o objetivo de reduzir a pobreza e as desigualdades sociais nos termos dos arts. 3º, III, e 23º, X, da Constituição Federal, contribuindo para o fortalecimento da rede de proteção social, através de parcerias com entidades públicas, inclusive não governamentais;
- Legislativo); ✓ Criação do Fundo Municipal do Direito do Idoso; (Emenda feita pelo Poder
- Legislativo); ✓ Aquisição de veículo para o Conselho Tutelar; (Emenda feita pelo Poder
- Legislativo); ✓ Aquisição de veículo para o Conselho do Idoso; (Emenda feita pelo Poder
- Poder Legislativo); ✓ Implantação de piscina para hidroginásticas nos CCI's; (Emenda feita pelo
- ✓ Implantação de lar geriátrico. (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Ampliação de hortas comunitárias; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Melhoria das creches; e (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Construção de mais duas creches. (Emenda feita pelo Poder Legislativo);

#### **DESPORTO, CULTURA, TURISMO E LAZER**

- ✓ Desenvolver ações capazes de garantir a proteção do acervo documental, das obras e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, às paisagens naturais notáveis, protegendo-os contra destruição, evasão e descaracterização;
- ✓ Promover ações de caráter promocional, visando à difusão dos bens culturais, das tradições históricas e folclóricas, do cultivo das letras, das ciências, das artes cênicas, plásticas e musicais
- ✓ Zelar pela preservação do patrimônio histórico e cultural e fomentar o intercâmbio cultural;
- ✓ Resgatar as tradições regionais, através de políticas de conscientização da população;
- ✓ Promover ações voltadas para a prática dos desportos;



- ✓ Realização de torneios esportivos (Futsal, futebol de campo; voleibol, handebol, corridas, xadrez; triatlo, ciclismo);
- ✓ Promover as ações voltadas para engajamento da população nas festas populares, especialmente o aniversário da cidade, semana da pátria, festas juninas.
- ✓ Aquisição de ônibus para os desportistas do Município; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Implantação de academias públicas nas praças municipais; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Reforma do Cineteatro Mandacarú; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Reforma do Estádio Júlio César; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Contratação de salva-vidas para o Balneário Belém – Brasília; (Emenda feita pelo Poder Legislativo);
- ✓ Construção de Ginásio Poliesportivo no bairro Cruzeta. (Emenda feita pelo Poder Legislativo);

#### **MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

- ✓ Formar parcerias com órgãos, instituições e entidades governamentais em todos os níveis (municipal, estadual e federal), não governamentais e privadas para a realização de campanhas de educação ambiental;
- ✓ Identificar e contabilizar as habitações localizadas próximas aos riachos e rios que agridam estes por meio de esgotamento sanitário e lixo doméstico para que sejam associados às campanhas de educação ambiental;
- ✓ Implantar em parceria com as Secretarias de Infra-Estrutura e de Saúde, o sistema de coleta de esgotos (águas servidas) por meio de levantamentos técnicos apropriados, para definir um local de instalação de uma ETE (Estação de Tratamento de Esgotos), evitando assim o lançamento *in natura* dos dejetos nos rios e mananciais que cortam o município;
- ✓ Repor a mata ciliar do rio Parnaíba na zona urbana do município;
- ✓ Realizar eventos referentes ao meio ambiente;
- ✓ Revitalizar a flora das praças e jardins;
- ✓ Promover e/ou participar dos mais variados eventos municipais, estaduais, federais e até internacionais, buscando absorver novas informações, tecnologias, experiências/capacitação através de parcerias com outras entidades e instituições;
- ✓ Aquisição de lancha para primeiros socorros no Balneário Belém – Brasília. (Emenda feita pelo Poder Legislativo);

#### **AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E RECURSOS HÍDRICOS**

- ✓ Proporcionar ao trabalhador rural acesso a água do subsolo, através da recuperação e perfuração de poços, bem como a construção de reservatórios para a captação e armazenamento de água no período de estiagem;
- ✓ Favorecer o aumento da produtividade com a assistência técnica e a distribuição de insumos ao Produtor;



- ✓ Fomentar e alavancar a produção agrícola através da utilização máquinas e utensílios agrícolas;
- ✓ Estimular a comercialização entre o produtor e o consumidor;
- ✓ Dotar o município com infraestrutura apropriada para o abate de animais, melhorando e qualificando o abastecimento de carne e produtos alimentícios em geral no município;
- ✓ Implantar o Programa Municipal de Sanidade Animal e Vegetal do município de Guadalupe, inclusive com fomento aos agricultores familiares, na áreas de imunização, vermifugação e exame periódico das doenças dos rebanhos, as quais o ministério da Agricultura exige controle rigoroso;
- ✓ Implantação do Programa Municipal de aquisição de Alimentos da agricultura familiar;
- ✓ Construção e implantação do Centro de Distribuição de Grãos e Hortifruticultura com câmara fria. (Emenda feita pelo Poder Legislativo);



Wallem Rodrigues Mousinho  
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE GUADALUPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2014

LR.F, art. 4º, § 1

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB)X100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB)X100
Receita Total	41.251.375,00	39.475.000,00	170,0734	43.107.686,88	39.475.903,73	168,3860	45.047.532,78	39.480.747,40	143,9563
Receitas Primárias ( I )	41.027.901,75	39.261.150,00	169,1521	42.874.157,33	39.262.048,84	167,4738	44.803.494,41	39.266.866,27	143,1765
Despesa Total	37.311.348,80	35.704.640,00	153,8293	38.990.359,50	35.705.457,41	152,3030	45.047.532,78	39.480.747,40	143,9563
Despesas Primárias ( II )	36.650.908,80	35.072.640,00	151,1064	38.300.199,70	35.073.442,95	149,6071	40.023.708,68	35.077.746,43	127,9019
Resultado Primário ( I - II )	4.376.992,95	4.188.510,00	18,0457	4.573.957,63	4.188.605,89	17,8667	4.779.785,73	4.189.119,83	15,2745
Resultado Nominal	-290.332,91	(277.830,54)	-1,1970	-279.171,06	(255.651,16)	-1,0905	-268.550,19	(235.363,89)	-0,8582
Dívida Pub. Consolidada	6.113.564,48	5.850.300,94	25,2053	5.850.300,94	5.357.418,44	22,8523	5.598.374,10	4.906.550,48	17,8905
Dívida Consolidada Líquida	5.760.064,00	5.512.022,96	23,7479	5.480.892,93	5.019.132,72	21,4093	5.212.342,74	4.568.223,26	16,6568

Fonte: Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Nota: O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se índices oficiais, e o seguinte cenário macroeconômico.

Projeções do PIB do Estado - R\$ milhares	
PIB 2014	R\$ 24.255.039,00
PIB 2015	R\$ 25.600.520,00
PIB 2016	R\$ 27.425.500,00

Inflação Média (%annual)	
Inflação 2014	4,5
Inflação 2015	4,5
Inflação 2016	4,5

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes		
2014	2015	2016
(a) / 1,045	(b) / 1,092	(c) / 1,141





MUNICÍPIO DE GUADALUPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2014

R\$ 1,00

LR.F. art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Prev. 2012 (a)	% PIB	Metas Real. 2012 (b)	% PIB	(b-a)=c	%(c/a)x100
Recetia Total	34.674.000,00	0,002	24.731.942,73	0,001	-9.942.057,27	-28,67
Recetas Primárias ( I )	34.462.150,00	0,002	24.665.178,74	0,001	-9.796.971,26	-28,43
Despesa Total	34.674.000,00	0,002	24.503.575,76	0,001	-10.170.424,24	-29,33
Despesas Primárias ( II )	33.992.000,00	0,002	23.810.881,56	0,001	-10.181.118,44	-29,95
Resultado Primário ( I - II )	470.150,00	0,000	854.297,18	0,000	384.147,18	81,71
Resultado Nominal	(300.355,54)	0,000	-1.946.630,76	0,000	-1.646.275,22	548,11
Dívida Pub. Consolidada	7.330.634,73	0,000	6.676.165,25	0,000	-654.469,48	-8,93
Dívida Consolidada Líquida	8.016.224,98	0,000	6.352.454,27	0,000	-1.663.770,71	-20,76

Fonte: Orçamento 2011 e Balança 2011.

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2011.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão PIB 2012	R\$ 19.000.000.000,00
Realizado PIB 2012	R\$ 22.000.000.000,00

MUNICÍPIO DE GUADALUPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2014

LR, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	25.297.400,28	24.731.942,73	-2,24	39.475.000,00	59,61	41.251.375,00	4,50	43.107.686,88	4,50	45.047.532,78	4,50
Receitas Primárias ( I )	25.218.641,10	24.665.178,74	-2,19	39.261.150,00	59,18	41.027.901,75	4,50	42.874.157,33	4,50	44.803.494,41	4,50
Despesa Total	25.144.097,51	24.503.575,76	-2,55	35.704.640,00	45,71	37.311.348,80	4,50	38.990.359,50	4,50	45.047.532,78	15,54
Despesas Primárias ( II )	24.491.103,46	23.810.881,56	-2,78	35.072.640,00	47,30	36.650.908,80	4,50	38.300.199,70	4,50	40.023.708,68	4,50
Resultado Primário ( I - II)	727.537,64	854.297,18	17,42	4.188.510,00	390,29	4.376.992,95	4,50	4.573.957,63	4,50	4.779.785,73	4,50
Resultado Nominal	(333.966,87)	(1.946.630,76)	482,88	(302.057,36)	-84,48	(290.332,91)	-3,88	(279.171,06)	-3,84	(268.550,19)	-3,80
Dívida Púb. Consolidada	7.362.500,74	6.676.165,25	-9,32	6.388.674,88	-4,31	6.113.564,48	-4,31	5.850.300,94	-4,31	5.598.374,10	-4,31
Dívida Consolidada Líquida	8.299.085,03	6.352.454,27	-23,46	6.050.396,91	-4,75	5.760.064,00	-4,80	5.480.892,93	-4,85	5.212.342,74	-4,90

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	22.016.884,49	22.402.122,04	1,75	37.775.119,62	68,62	41.251.375,00	9,20	41.251.375,00	0,00	41.328.011,73	0,19
Receitas Primárias ( I )	21.948.338,64	22.341.647,41	1,79	37.570.478,47	68,16	41.027.901,75	9,20	41.027.901,75	0,00	41.104.123,31	0,19
Despesa Total	21.883.461,71	22.195.267,90	1,42	34.167.119,62	53,94	37.311.348,80	9,20	37.311.348,80	0,00	41.328.011,73	10,77
Despesas Primárias ( II )	21.315.146,61	21.567.827,50	1,19	33.562.334,93	55,61	36.650.908,80	9,20	36.650.908,80	0,00	36.718.998,79	0,19
Resultado Primário ( I - II)	633.192,03	773.819,91	22,21	4.008.143,54	417,97	4.376.992,95	9,20	4.376.992,95	0,00	4.385.124,52	0,19
Resultado Nominal	(290.658,72)	(1.763.552,50)	506,64	(289.050,11)	-83,61	(290.332,91)	0,44	(267.149,34)	-7,99	(246.376,33)	-7,78
Dívida Púb. Consolidada	6.407.746,51	6.047.251,13	-5,63	6.113.564,48	1,10	6.113.564,48	0,00	5.598.374,10	-8,43	5.136.123,03	-8,26
Dívida Consolidada Líquida	7.222.876,44	5.754.034,66	-20,34	5.789.853,50	0,62	5.760.064,00	-0,51	5.244.873,62	-8,94	4.781.965,81	-8,83

Fonte: Balanço 2009, 2010, Orçamento 2011  
Nota: Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2011	2012	2013*	2014*	2015*	2016*
6,9	5,9	4,5	4,5	4,5	4,5
VALORES DE REFERÊNCIA					
V.Corr x 2,143	V.Corr x 1,104	V.Corr x 1,044	V.Corr. x 1,000	V.Corr / 1,04	V.Corr / 1,09

\* Inflação Média (anual) projetada pelo IPCA, divulgado pelo IBGE.

MUNICÍPIO DE GUADALUPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2014

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	7.751.091,78	100	4.621.752,36	100	1.342.755,51	0
<b>TOTAL</b>	<b>7.751.091,78</b>	<b>100</b>	<b>4.621.752,36</b>	<b>100</b>	<b>1.342.755,51</b>	<b>0</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>						

SEM OCORRÊNCIA

FONTE: Balanços Gerais 2010, 2011 E 2012.  
NOTAS: 1. O Município não possui regime próprio de previdência




MUNICÍPIO DE GUADALUPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2014

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012	(a)	2011	(d)	2010
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis		-		9.500,00	25.300,00
Alienação de Bens Imóveis		-			
TOTAL		-		9.500,00	25.300,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2012	(b)	2011	(e)	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		-		9.500,00	25.300,00
Inversões Financeiras		-		9.500,00	25.300,00
Amortização da Dívida		-		-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA					
Regime Geral de Previdência Social		-		-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos		-		-	-
TOTAL		-		9.500,00	-
SALDO FINANCEIRO		(c) = (a-b)+(f)		(f) = (d-e)+(g)	(g)
		-		-	

FONTE: Balanços Gerais 2010, 2011 e 2012.  
NOTA:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
2014

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

	2010	2011	2012
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

SEM OCORRÊNCIA

Continua 1/2

MUNICÍPIO DE GUADALUPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
2014

Continuação: 2/2

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Comunicação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			

FONTES: Balanços Gerais 2010, 2011 e 2012.

NOTA: O Município não possui Regime Próprio de Previdência.



MUNICÍPIO DE GUADALUPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2014

AMF – Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2014	2015	
SEM OCORRÊNCIA				
<b>TOTAL</b>				-

FONTE:

NOTA: No município não há leis de incentivos fiscais.




MUNICÍPIO DE GUADALUPE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 2014

AMF – Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto 2013
Aumento Permanente da Receita	1.000.000
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	596.400
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	403.600
Redução Permanente de Despesa (II)	300.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	703.600
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	300.000
Impacto de Novas DOCC	200.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	100.000

PONTE:

MUNICÍPIO DE GUADALUPE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2014

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas com pagamento de parcelamentos de débitos	50.000,00	Abertura de créditos adicionais, a partir da reserva de contingência	50.000,00
Demandas Judiciais	120.000,00	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	120.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>170.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>170.000,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Discrepância de projeções:	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo	100.000,00	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	100.000,00
Frustração de receita	100.000,00	Limitação de empenho	100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>200.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>200.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>370.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>370.000,00</b>